



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.900127/2008-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.733 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO GORUTUBA LTDA - SICOOB CREDIVAG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

CPMF. INDÉBITO. ONUS DA PROVA.

O contribuinte demonstrou a certeza e liquidez de seu crédito, fato que resulta no imediato direito ao indébito, consoante regra basilar do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado na forma e limite do PERDCOMP em questão.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mateus Soares de Oliveira (Relator), Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 36-40, pugnando pela reforma da decisão de primeira instância de fls. 31-33, sustentando, em síntese que:

-que na data de 23/12/2003 foi efetuado pagamento de CPMF no importe de R\$ 5.992,90, por meio de DARF código 5869. Este pagamento ocorreu de forma indevida, posto que ocorreu em duplicidade.

- após apurações das contas de débitos e créditos, no ano seguinte, especificamente em Fevereiro de 2004, o contribuinte promoveu o pedido de compensação, por

meio do PERDCOMP n.º 18961.31607.070204.1.3.04-9508, transmitido na data de 07/02/2004, indicando o valor de R\$ 3.002,31.

- Acerca do teor do despacho decisório, defende que:

Desta forma, a fim de corrigir o erro de fato em que incorreu, esta Cooperativa procedeu ao envio da DCTF retificadora em anexo, em 29/05/2008, retificando a 4ª semana de dezembro de 2004)4o valor do débito e a informação do Pagamento com DARF, o valor pago do débito, conforme se pode depreender da análise da mesma.

Por outro lado a decisão recorrida manteve a glosa sob o argumento de que o crédito já havia sido utilizado para compensar débitos anteriores.

O Recurso foi interposto e, novamente, o contribuinte apresentou vasta documentação consistente em extratos e declarações de CPMF do período entre Dezembro de 2003 a Fevereiro de 2004, Guias de pagamentos, em reforço as DCTFS original e retificadora, anteriormente apresentadas, salientando que não há como declarar em DARF valor maior do que o anteriormente declarado.

Em sede de julgamento por esta Egrégia Corte, houve a conversão do julgamento em diligência por meio da Resolução n.º **3002-000.245, datada de 16 de setembro de 2021**, sob a relatoria do Conselheiro Paulo Regis Venter, nos seguintes termos:

E, à vista destes robustos indícios, no caso concreto tenho como suficiente a prova trazida pela recorrente, no sentido de dispensar a necessidade de apresentação de escrituração fiscal/contábil lastreadora das informações prestadas na Declaração Mensal Consolidada da CPMF – 12/2003 (fls. 53 e seguintes), original e tempestivamente transmitida pela contribuinte. Com efeito, o Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 2015, enfrentou justamente a questão da retificação de DCTF realizada após a ciência do despacho decisório eletrônico, no contexto de PER/DCOMP relativo a pagamentos indevidos ou a maiores que o devido....

Isso posto, voto por converter o julgamento em diligências, com o retorno do processo à unidade de origem, para que sejam analisadas as informações contidas na Declaração da CPMF Mensal Consolidada, do período de 12/2003 (extrato de fls. 53/61), em confronto com as informações prestadas nas DCTF original/retificadora, abrangendo os valores declarados relativos às 5 semanas de apuração da CPMF, de forma a informar se a soma destes valores corresponde ao valor consolidado naquela declaração.

A unidade deverá acostar ao processo os extratos das DCTFs original/retificadora, que compreendam as informações dos débitos de todos os PA da CPMF, do período em questão, bem como se pronunciar, por meio de relatório conclusivo, sobre a existência ou não do crédito informado no PER/DCOMP, acerca do qual deverá ser dada ciência à contribuinte, facultando-lhe a possibilidade de sobre ele se manifestar, no prazo de 30 dias, após o qual o processo deverá retornar a este colegiado, para prosseguimento do julgamento do recurso.

A diligencia foi cumprida e em seu relatório conclusivo situado as fls. 118-119, reconheceu o crédito do recorrente de modo a assegurar que o valor do crédito da DCTF retificadora corresponde exatamente ao indicado na original, conforme se nota a seguir:

Conforme detalhamento no quadro abaixo, o valor total consolidado de CPMF no mês de 12/2003, informado na DCTF retificadora corresponde ao valor de R\$ 16.012,09 contido na Declaração da CPMF Mensal Consolidada, do período 12/2003.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Da Tempestividade:

O presente recurso encontra-se tempestivo e reúne as demais condições de sua admissibilidade.

2 Do Direito ao Indébito:

A questão posta neste processo reside única e exclusivamente na comprovação de eventual reconhecimento de eventual pagamento a maior e, por conseguinte, na possibilidade de se pleitear e efetivar a compensação formulada no PERDCOMP nº 18961.31607.070204.1.3.04-9508, transmitido na data de 07/02/2004, indicando o valor de R\$ 3.002,31.

Portanto, é matéria única e exclusivamente probatória, posto que a legislação é clara no tocante ao direito do indébito do contribuinte, quando efetivamente devido. De início vale transcrever os artigos 373, I em conjunto com o 374, III, ambos do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

III - admitidos no processo como incontroversos;

Em sede de processo administrativo fiscal, merece destaque a primeira parte da redação do parágrafo quarto do 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação...

Observa-se que o recorrente percorreu estes caminhos ao disponibilizar documentação que acompanha a manifestação de inconformidade com destaque as DCTFs e DARF de pagamento.

Não fosse o bastante entre as fls. 42-80 trouxe aos autos documentos que reforçam o externado e defendido até então, os quais consistem, basicamente em:

1. Despacho Decisório:757734780. 2. Acórdão 09-34.008 — 2a Turma da DRJ/JFA. 3. DCTF

retificadora do 4º trimestre/2003. 4. Demonstrativos de apuração da CPMF competências 12/2003 e 02/2004. 5. Darf s CPMF referentes as competências 12/2003 e 02/2004.

Ao explicar o externado, amparado pela documentação acostada aos autos desde a impugnação e, ato contínuo, pelo Recurso Voluntário, cita-se trecho de sua fundamentação situada as fls. 38-39:

Na apuração da CPMF do mês de dezembro/2003 o valor declarado foi de R\$ 16.012,09 e os DARF's recolhidos somavam R\$ 19.014,40 o que dá uma diferença de R\$ 3.002,31 de recolhimento a maior.

b. Houve o recolhimento em duplicidade do débito de R\$ 3.002,31 conforme a seguir: Primeiramente foi recolhido indevidamente pelo DARF no valor de R\$ 5.992,90 em 02/01/2004, fruto da soma do débito de R\$ 2.990,59 correspondente A CPMF da 4ª semana de dezembro/03 mais o débito de R\$ 3.002,31 que se refere A 5ª semana de dezembro/03. Depois houve o recolhimento através de DARF em 07/01/2004 no valor de R\$ 3.002,31 tendo como período de apuração 30/12/2003(5ª semana de dezembro/03).

c. Na apuração da CPMF do mês de fevereiro de 2004 o valor declarado foi de R\$ 13.765,18 e os DARF's recolhidos somavam R\$ 10.724,81, dando uma diferença de R\$ 3.040,44(correspondendo a R\$ 3.002,31 atualizado em R\$ 38,13 pela Selic) referente A compensação do recolhimento a maior correspondente a dezembro/2003(conforme item 5.b).

6. Somando-se os valores das CPMF's apuradas nos períodos informados(dezembro/03 e fevereiro/04) e os seus respectivos pagamentos, poderemos verificar que débitos e créditos se equivalerão, o que prova não haver nenhuma pendência financeira entre esta Cooperativa e a Fazenda Nacional.

Dito isto, resta elencar a regra básica do artigo 170 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Em razão de tudo que foi apresentado nos autos, entende-se pela necessidade de reforma da decisão de primeira instância. Nota-se que, ao observar fortíssimos indícios e documentação suficiente para, teoricamente amparar a pretensão do contribuinte, com fundamento no princípio da Verdade Material, prudentemente e com maestria, o Conselheiro Paulo Regis Venter, converteu o primeiro julgamento em diligência.

Considerando a clareza das informações retornadas pela unidade de origem, especificamente nas suas conclusões, restou devidamente reconhecido o direito creditório do interessado, posto que os valores das DCTFs bateram para com toda a documentação já apresentada.

3 Do Dispositivo:

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, voto pelo provimento para reconhecer o direito creditório pleiteado na forma e limite do PERDCOMP em questão.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira